



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211
E-mail - icaraima@fenixnet.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 087/2005

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Icaraíma – REFIS – CIDADE FUTURO, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, e eu, Prefeita do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Icaraíma – REFIS-CIDADE FUTURO, destinado a promover a regularização de créditos do Município, tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidades suspensas ou não.

Art. 2º. Os créditos citados no artigo anterior poderão ser pagos com o valor do principal corrigido, com redução de multas e juros de mora, de acordo com a seguinte tabela:

FORMA DE PAGAMENTO	DE REDUÇÃO	PERCENTUAL
À vista		100%
Em até 30 meses		80%
Em até 60 meses		60%

Art. 3º. O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

Parágrafo Único. Incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 4º. O pedido de parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte ou seu representante legal, através de requerimento, onde deverá constar, obrigatoriamente, o nome do contribuinte, endereço, cópia do CPF e RG, e o extrato do débito.

Parágrafo Único. Tratando-se de créditos inscritos em dívida ativa ajuizados, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com a prova de pagamento das custas judiciais do processo e honorários advocatícios, ou a renúncia destes, caso em que o Município solicitará a suspensão da execução fiscal até a liquidação total do débito.

Art. 5º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, poderão aderir ao REFIS-CIDADE FUTURO, sendo o re-parcelamento realizado pelo saldo devedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211
E-mail - icaraima@fenixnet.com.br

Art. 6º. A decisão sobre pedido de parcelamento é de competência da Prefeita Municipal ou Secretário de Finanças.

Art. 7º. Deferido o pedido, no momento da assinatura do Termo de Parcelamento, o contribuinte deverá quitar a primeira parcela do débito financiado.

Art. 8º. O indeferimento do pedido de parcelamento será comunicado ao contribuinte pessoalmente ou através de aviso de recebimento (AR), no endereço indicado pelo contribuinte por ocasião do pedido.

Art. 9º. O não comparecimento do contribuinte, até 30 (trinta) dias após realizado o requerimento, ensejará a renúncia tácita ao pedido.

Art. 10º. Acarretará a rescisão automática do parcelamento a falta e pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, ensejando o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§1º. Quando ocorrer o vencimento na forma do caput deste artigo, o contribuinte poderá requerer um único re-parcelamento, contudo, deverá pagar antecipadamente no mínimo 03 (três) parcelas.

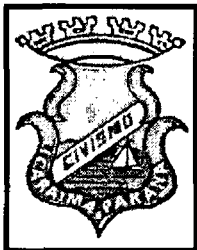
§2º. No caso de rescisão, serão acrescidos à dívida, os valores descontados de multa e os valores referentes aos juros não cobrados.

Art. 11. A adesão ao REFIS - CIDADE FUTURO IMPLICA:

- I- na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II- aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução na alíquota do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, 2% (dois) para 1,5% (um e meio por cento), até 31 de dezembro de 2005.

Art. 13. O prazo para adesão ao REFIS – CIDADE FUTURO, encerra-se em 28 de Fevereiro de 2006, ficando autorizada sua prorrogação, por decreto, até 30 de setembro de 2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
- ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 665-1211
E-mail - icaraima@fenixnet.com.br

Art. 14. A partir de 1º de Março de 2006, com o encerramento da campanha, o Poder Executivo efetuará o monitoramento da dívida fiscal, caso a caso, ajuizando sua execução, a qualquer tempo, antes de expirar o prazo prescricional.

Art. 15. Na forma do art. 14, *caput* da Lei complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o anexo I da presente lei, demonstra a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no presente exercício e nos dois seguintes.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço municipal aos 14 dias do mês de dezembro de 2005.


ISADEL FATIMA PREZZI DOS SANTOS
Prefeita Municipal

